



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, para as dependências da Câmara, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de materiais (excetuando-se sacos de lixo, papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido) e equipamentos inerentes à execução de todo o objeto, conforme descrito e quantificado no Termo de Referência.
RECORRENTE:	1) GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP; 2) INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; 3) IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP.
RECORRIDA:	IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP
ASSUNTO:	Análise quanto aos recursos apresentados pelas empresas: 1) GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EP , 1ª classificada, inabilitada por descumprimento das cláusulas “9.6.e” (qualificação econômico financeira – índice mínimo de capital circulante/capital de giro inferior ao exigido no edital) e “9.5.1. (Qualificação técnica – atestado não apresentou quantidades); 2) INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI , 2ª classificada, inabilitada por descumprimento da cláusula “9.5.1.c” (qualificação técnica – ausência de cópia de contrato ou outro documento de



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



	comprovação de legitimidade dos atestados); 3) IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP , (21ª classificada), bem como, as contrarrazões apresentadas pela empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP .
--	--

Trata-se de análise de recurso interposto pelas empresas **GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EP** - CNPJ nº 30.690.552/0001-30, **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** - CNPJ nº 14.414.633/0001-50 e **IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP** - CNPJ nº 18.148.322/0001-48, bem como, das contrarrazões apresentadas pela empresa **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, CNPJ nº 21.795.157/0001-20, nos autos do Pregão Presencial nº 040/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados à prestação de serviços de limpeza e conservação predial, para as dependências da Câmara, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de materiais (excetuando-se sacos de lixo, papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido) e equipamentos inerentes à execução de todo o objeto, conforme descrito e quantificado no Termo de Referência.

A empresa **GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EP** (1ª classificada) fora inabilitada por descumprimento das cláusulas “9.6.e” (qualificação econômico financeira – índice mínimo de capital circulante/capital de giro inferior ao exigido no edital) e “9.5.1. (Qualificação técnica – atestado não apresentou quantidades); ato contínuo, a empresa **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** (2ª classificada) fora inabilitada por descumprimento da cláusula “9.5.1.c” (qualificação técnica – ausência de cópia de contrato ou outro documento de comprovação de legitimidade dos atestados); por fim, a empresa **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS**



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

EIRELI EPP fora declarada vencedora do certame, pelo atendimento de todas as condições habilitatórias.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

As empresas **GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP, INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** e **IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP**, expuseram, tempestivamente, as razões de recurso contra a decisão da pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**.

A empresa **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, manifestou-se tempestivamente, apresentando suas contrarrazões.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Empresa GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP:

Em síntese, a licitante **GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP** alega que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, e que somente se ausentaram do documento as informações relativas as “quantidades”, o que poderia ser sanado por diligência.

Alega, ainda, que a declaração de contratos firmados entregue pela vencedora constava uma impressão colorida de assinatura, não sendo documento original ou autenticado como exigido no edital e na legislação concernentes a certames públicos presenciais.

Por fim, alega que a exigência de capacidade econômico-financeira da recorrente (Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro - Ativo Circulante / Passivo Circulante de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação), está em desacordo com Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União e que não existe justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Ao final, REQUER que seja dado provimento ao recurso, com a anulação dos atos posteriores à sua inabilitação, sendo a mesma declarada vencedora do certame, pelas razões apresentadas.

2.2. Empresa INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI:

Em síntese, a licitante **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** alega que existe uma LIMITAÇÃO LEGAL na legislação que regula a matéria, e no próprio edital, que determina tão somente a apresentação de atestados de capacidade técnica, a fim de comprovar aptidão ao objeto da licitação e aparelhamento disponibilizados pela licitante.

Alega, ainda, que o edital previu a “disponibilização” de informações necessárias à comprovação dos atestados solicitados. Observou que em sessão a recorrente se disponibilizou a apresentar a documentação complementar aos atestados apresentados, tendo sido recusado pela Pregoeira que entendeu que os documentos deveriam integrar a documentação do envelope. Conclui que não foi respeitado os requisitos legais, com exigência de documentos acima dos limites legais.

Alega, também, que os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, obedecendo o regramento legal.

Por fim, alega que atendeu ao item 9.5.1 do edital, concluindo que a decisão da Pregoeira foi equivocada, não se atendendo aos itens 9.12 e 9.13 do próprio edital (possibilidade de promover diligências para fins de análise de documentos).

Por oportuno, a licitante apresentou juntamente com as razões recursais, os contratos e outros documentos referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados.

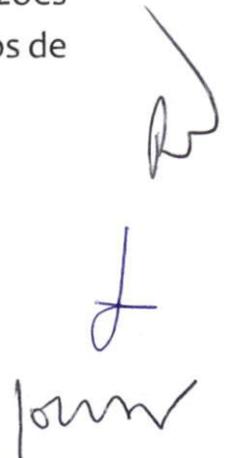


Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



Ao final, REQUER que seja dado provimento ao recurso, com a anulação dos atos posteriores à sua inabilitação, sendo a mesma declarada vencedora do certame, pelas razões apresentadas.

2.3. Empresa IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP:

Em síntese, a licitante IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP alega que a documentação apresentada pela empresa vencedora, prevista no item 9.6.f do edital (Anexo VII) não fora apresentada na forma exigida, uma vez que o documento não estava devidamente firmado pela pessoa de direito, constando apenas uma assinatura “digitalizada”, sendo uma cópia simples.

Alega, ainda, que a licitante vencedora apresentou proposta com objeto inexecutável, sendo que a eficiência esperada da empresa declarada vencedora, apresenta-se acima dos padrões de mercado, sem a devida comprovação, ou seja, o número de colaboradores disponibilizados para o serviço mostra-se insuficiente para execução do objeto, não atendendo a proporção de produtividade mínima constante no edital (item 9.10 do TR).

Ao final, REQUER que seja dado provimento ao recurso, com a inabilitação da licitante **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP** e anulação da decisão que a consagrou vencedora do certame.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a licitante **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP** alega que as RECORRENTES INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP foram inabilitadas por descumprimento de condições previstas em edital, e que por não



[Handwritten signature]

impugnar o edital em tempo hábil, concordaram integralmente com as condições previstas.

Alega, ainda, que os argumentos apresentados pela empresa IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP, quanto a discordância de sua habilitação, não encontra amparo uma vez que a Declaração dos Contratos Firmados (Anexo VII) foi apresentada em original, bem como, a proposta vencedora atende a proporção de produtividade mínima constante no edital (item 9.10 do TR).

É o breve relatório.

4 - **DAS ANÁLISES DOS FATOS**

4.1. EM PRELIMINAR

Sem preliminares a examinar.

4.2. NO MÉRITO

Ante todo o exposto, e com base na decisão de inabilitação das RECORRENTES INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI e GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EP, bem como, na habilitação da empresa licitante **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, proferida na sessão pública de 14/01/2020, por entender que os documentos exigidos nos itens “9.5.1” (atestado de capacidade técnica sem quantitativo), “9.5.1.c” (ausência de cópia de contratos ou outros documentos de comprovação da legitimidade dos atestados), “9.6.e” (índice mínimo de capital circulante/capital de giro inferior ao exigido em edital), **foram apresentados em dissonância com o exigido em edital**, promovo as seguintes considerações:



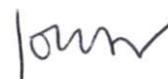
Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br





4.2.1. Referente à GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP:

Em relação ao atestado técnico apresentado pela GEVS, cujo documento não constou as quantidades relativas aos serviços prestados, a Pregoeiro concorda com a Requerente que tais informações poderia ser objeto de saneamento por meio de diligência (o que fora até cogitado em sessão pela Pregoeira), entretanto, a empresa **também** não comprovou atendimento relativos à capacidade econômico financeira (índice previsto para Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro - Ativo Circulante / Passivo Circulante não atingiu o mínimo exigido).

Por oportuno, importante ressaltar que a exigência de tal índice sempre fora adotada pela Câmara de Barueri, **nas contratações com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, cujo percentual adotado não fora previsto aleatoriamente, e sim, com base no CADTERC SP.** O CADTERC baseia-se em Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br), que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com **padronização de especificações técnicas** e valores limites (preços referenciais).

Portanto, não encontra amparo a alegação da Requerente de que não existiu justificativa para adoção do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, uma vez que o edital foi promovido utilizando-se do CADTERC, assim, os índices adotados foram justificados.

A Requerente alega, ainda, que a exigência de tais índices está em desacordo com Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União. Ocorre que, o acórdão e normatização citados no recurso é claro ao informar que **“a exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido mínimo, de 16,66% do valor estimado da contratação, somente é adequada aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva”.**



R
J
10/11/11

Desta forma, verifica-se que a exigência do respectivo índice está autorizada apenas para contratações com objeto similar ao da licitação em questão (serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva).

Assim, as condições previstas em edital para comprovação da capacidade econômico financeira, em especial os índices fixados com base nos estudos do CADTERC/SP, estão devidamente justificados, bem como, em acordo com as Instruções Normativas do TCU e jurisprudência.

4.2.2. Referente à INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI:

A questão em análise aborda as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes, reguladas no art. 30, merecendo atenção, no caso, o teor do § 4º, que se transcreve abaixo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (Destacou-se.)

Ao aprofundarmos os estudos em relação a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, verificamos que ao exigir a apresentação de atestados, a lei não impõe qualquer condição adicional, o que, a princípio, proíbe a exigência de nota fiscal ou contrato por ocasião da habilitação.

Apesar disso, é possível que esses documentos sejam solicitados por meio de diligência, caso haja dúvida acerca da veracidade do atestado apresentado.



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br





Nesse sentido, já se manifestou o TCU:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que **"a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)"**.

Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". **Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.** O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: **a)**

RW



John

determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013. (Destacou-se.)

Sem prejuízo a isso, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há o entendimento de ser cabível a exigência, no edital do certame, de nota fiscal e/ou cópia do contrato juntamente **com os atestados quanto emitidos por pessoa jurídica de direito privado**, uma vez que referidos documentos podem ser solicitados a qualquer tempo, em razão de diligência. É que, nesse caso, o atestado não goza de presunção de veracidade e fé pública, como segue:

Processo 00003729.989.15-2

Illegal e restritiva, no entender da representante, a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado estejam acompanhados de cópia autenticada do correspondente contrato ou da Nota Fiscal (Item 6.1.4). [...]

Ressalto, inicialmente, que a apresentação do contrato ou da nota fiscal correspondente aos serviços prestados é exigência restrita aos atestados emitidos por entidades privadas, que não gozam de presunção de veracidade e fé pública. Tal imposição, em que pese inusitada, não pode ser classificada como ilegal ou desarrazoada, considerando que a apresentação de tais documentos poderia ser exigida, a qualquer tempo, pela



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



Comissão ou autoridade superior por meio de diligência, nos termos do § 3.º, artigo 43 da Lei n.º 8.666/93.

A rigor, a apresentação de documentação complementar aos atestados fornecidos por entidades privadas apenas antecipa o teor de diligências autorizadas legalmente, evitando surpresas para as proponentes, que terão prazo razoável para a obtenção dos papéis, o que certamente não ocorreria caso a imposição surgisse no decorrer da sessão pública. Assim decidiu o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues nos autos do TC-1309/989/13-5, em despacho pelo arquivamento do feito proferido em 21/06/2013. Ademais, presumindo-se a execução regular e lícita dos serviços, **a apresentação dos correspondentes contratos ou notas fiscais é medida singela, que não configura obstáculo relevante ao ingresso de potenciais interessados ao torneio.** (Destacou-se.)

Processo: TC-023256/026/10[1]

Voto:

A instrução dos autos evidenciou uma série de impropriedades, algumas das quais merecem relevamento em face de sua natureza formal, outras, porém, são graves e macularam a licitação, afetando, inclusive, a competitividade do certame, destacando-se:

[...]

Merece censura também, a conduta da Comissão de Licitações de exigir a apresentação de notas fiscais junto com os atestados de capacitação técnica, uma vez que não existia tal estipulação no edital, revelando grave afronta ao artigo 41 da Lei de Licitações. (Destacou-se.)



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

Não se trata, todavia, de entendimento pacífico, como se observa de outros julgados:

Processo 4900003487.989.14-7-REPRESENTAÇÃO

Insurgiu-se o representante contra o seguinte: **(i) exigência de cópias autenticadas das respectivas notas fiscais na hipótese de atestados de aptidão técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado** (item 12.11 do termo de referência); Ante o exposto, voto pela Improcedência da representação, recomendando à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista que: **(i) não mais imponha condições excepcionais para a aceitação do atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, podendo fazer uso da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, caso necessário;** (Destacou-se.)

Processo: TC-00000739.989.12-7[2]

3. VOTO – MÉRITO

3.1 Com os órgãos técnicos e o DD.

Ministério Público de Contas, também considero deva ser retificado o edital somente no que se refere às exigências relativas à qualificação técnica.

É que a exigência de que os atestados de qualificação técnica se façam forçosamente acompanhar das correspondentes cópias das notas fiscais está em descompasso com o artigo 30, § 4º da Lei n. 8.666/93, segundo o qual basta, para a prova da aptidão técnica dos licitantes, a apresentação de atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Registro, por oportuno, que daí não se há de inferir que a Administração fique impedida de, se necessário for promover investigações pontuais, necessárias para se certificar da autenticidade dos

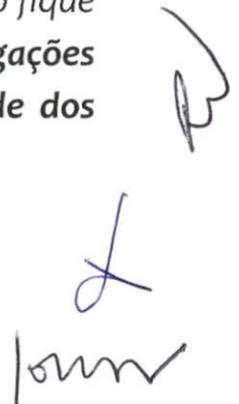


Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br





atestados apresentados ou veracidade dos dados neles contidos, podendo se valer, para tanto, com o amparo do artigo 43, §3º da Lei n. 8.666/93, da solicitação das notas fiscais correspondentes àquele determinado atestado.

Nestes termos, a decisão do E. Plenário, em sessão de 12-05-10, nos autos do TC-015775/026/10, Relator CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

De fato e pelo referido dispositivo legal, a prova da qualificação operacional se satisfaz com a apresentação de atestados, tanto daqueles fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, como de pessoas de direito privado, sem qualquer distinção, não havendo base jurídica para a imposição de qualquer outro documento. (g.n.) Ressalto que, em caso de dúvida fundada, tem a Administração a ferramenta estatuída pelo § 3º, do artigo 43 da Lei n.º 8666/93, segundo a qual está '... facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...'. (Destacou-se.)

No caso, o edital exigia a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação. Veja que não há menção quanto ao momento em que tais documentos deveriam ser disponibilizados, se na habilitação (juntamente com os atestados) ou se por ocasião de eventual diligência. A cláusula, portanto, dá margem a mais de uma interpretação.

De todo modo, tratando-se de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, como no caso do licitante recorrente, não subsiste razão para exigir, desde logo, na habilitação, cópia de atestado ou nota



RN
[Signature]

fiscal, pois o documento goza de presunção de veracidade e de fé pública. Portanto, nesse aspecto, equivocou-se a Pregoeira.

Por fim, importante observar que as cópias dos contratos referentes aos atestados de capacidade técnica da INFRASEG (anexados às razões recursais), foram analisados, sendo constatada a autenticidade e regularidade dos documentos.

4.2.3. Referente aos apontamentos apresentados com relação à habilitação da licitante declarada vencedora:

Em relação aos apontamentos apresentados pelas empresas GEVS e IVANDRO, cuja declaração de contratos firmados entregue pela vencedora, constou uma impressão colorida de assinatura, e não documento original ou autenticado, observamos que com a Lei da Desburocratização, vem se buscando a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias. Nesse sentido, é possível verificar-se através de outros documentos apresentados, se a assinatura da declaração era original.

Assim, vejamos:

A empresa Império apresentou “Declaração de Contratos Firmados” (Anexo VII) através de cópia digitalizada, assinada por contador (Sr. Geraldo Melhiado); com a respectiva declaração foi apresentado cópia (autenticada em cartório) do livro Diário da empresa e outros documentos contábeis, constando em todas as folhas a assinatura do Sr. Geraldo Melhiado, com firma reconhecida. Desta forma, foi possível constatar a autenticidade da assinatura constante na Declaração apresentada, sanando à dúvida quanto a autenticidade do respectivo documento.

E, finalmente, não encontra razão o apontamento apresentado pela empresa IVANDRO de que a licitante vencedora apresentou proposta com número insuficiente de colaboradores para execução do



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br







objeto, não atendendo a proporção de produtividade mínima constante no edital (item 9.10 do TR), uma vez que a previsão em edital da produtividade mínima, nos termos utilizados para tais contratações, refere-se a área **mínima** a ser limpa/por pessoa, e não de área **máxima**, como interpretou erroneamente a Recorrente. Observa-se que a contratação adota o critério de preço por metragem da área a ser limpa, uma vez que a empresa pode utilizar de número reduzido de colaboradores, mas contar com maquinários ou equipamentos que refletiria em maior produtividade.

4 - **DA CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos apresentados pelas licitantes 1) **GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP**, 2) **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, 3) **IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP** e contrarrazões apresentadas pela licitante **IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**; bem como, pelas pesquisas realizadas em relação à legislação pertinente e considerações já expostas, concluo pela:

- 1) Manutenção da inabilitação da licitante **GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP**;
- 2) Reforma da decisão que inabilitou a licitante **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, com a consequente anulação de todos os atos praticados após sua inabilitação;
- 3) Habilitação da empresa **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** (2ª classificada), declarando-a vencedora do certame.

Ante todo o exposto,



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara
de Barueri

Encaminhamento para manifestação da Procuradoria Geral.

Após, à consideração superior.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.


Flávia Cavaleiro Rodrigues
Pregoeira da CMB


Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968

DE acordo.

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

REMESSA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2020, faço remessa destes autos à Presidência/Secretario Geral, do que para constar faço o presente termo.


Flávia Cavaleiro Rodrigues
Pregoeira da CMB



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br



Processo Administrativo SC 248/2019

Pregão Presencial nº 040/2019

DECISÃO DE RECURSO

O Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, através da Portaria nº 70/2019, com amparo na decisão da Pregoeira, nos autos do processo do Pregão Presencial nº 040/2019, e acolhendo-a em sua integralidade, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **GEVS CONSERVAÇÃO LTDA EPP** e **IVANDRO DA SILVA TEIXEIRA EPP**; e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, para reformar a decisão da sessão pública realizada em 14 de janeiro de 2020, para:

- 1) **Anular a decisão que inabilitou a licitante INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, bem como, todos os atos subsequentes e retomando a partir desse ponto, o andamento regular do certame;**
- 2) **Habilitar a empresa INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (2ª classificada), declarando-a vencedora do certame.**

Ato contínuo, em atendimento à Lei 10.520/2002, artigo 4º, inciso XXI ADJUDICO o objeto licitado à licitante **INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº **14.414.633/0001-50**, no valor global de R\$ 362.046,78 (trezentos e sessenta e dois mil, quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), HOMOLOGANDO o **Pregão Presencial nº 040/2019**, para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, para as dependências da Câmara, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de materiais (excetuando-se sacos de lixo, papel toalha,



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br

papel higiênico e sabonete líquido) e equipamentos inerentes à execução de todo o objeto, conforme descrito e quantificado no Termo de Referência.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 17 de fevereiro de 2020.



JONAS DA SILVA GOMES

Secretário Geral



Parlamento 26 de Março

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 • Centro

06401-134 • Barueri • SP • (11) 4199-7900

contato@barueri.sp.leg.br • www.barueri.sp.leg.br